



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130170 - SP (2023/0429789-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA RODRIGUES SALDANHA - SP361162
LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503
RECORRENTE : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS RECORRIDAS. CONFIGURAÇÃO. FORNECIMENTO DE DADOS DE TERCEIRO E EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM BASE NESSAS INFORMAÇÕES SEM PRÉVIA CONFERÊNCIA ACERCA DA SUA VERACIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais ajuizada em 09/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/3/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir se ambas as recorridas são responsáveis pelos danos causados pela inscrição indevida da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.
3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta dano moral *in re ipsa*, ainda que a vítima se trate de pessoa jurídica. Precedentes.
4. No âmbito do microsistema do CDC, a responsabilidade do fornecedor prescinde do elemento culpa, pois funda-se na teoria do risco da atividade. Em consequência, é suficiente a comprovação da inscrição indevida e do nexo de causalidade para que

sejam definidos os responsáveis pela reparação do dano. Segundo a teoria da causalidade adequada (art. 403 do CC), somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. Ademais, é possível que o resultado danoso seja resultado de uma multiplicidade de causas, fenômeno que ocorre quando uma só causa não seria suficiente, por si só, para produzir o dano. Logo, se ficar constatado que a inscrição indevida resultou de duas ou mais causas, todos aqueles que contribuíram para o resultado serão responsáveis pelos danos vivenciados pela vítima.

5. Na espécie, ambas as recorridas deram causa à inscrição indevida. Isso porque, a verdadeira adquirente dos produtos forneceu dados da recorrente e a fornecedora emitiu a nota fiscal sem antes averiguar a veracidade das informações e, ante a ausência de pagamento, inscreveu a recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, as duas condutas foram determinantes para o evento danoso, de modo que ambas as recorridas deverão responder pelos danos enfrentados pela recorrente.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130170 - SP (2023/0429789-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA RODRIGUES SALDANHA - SP361162
LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503
RECORRENTE : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS RECORRIDAS. CONFIGURAÇÃO. FORNECIMENTO DE DADOS DE TERCEIRO E EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM BASE NESSAS INFORMAÇÕES SEM PRÉVIA CONFERÊNCIA ACERCA DA SUA VERACIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais ajuizada em 09/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/3/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir se ambas as recorridas são responsáveis pelos danos causados pela inscrição indevida da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.
3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta dano moral *in re ipsa*, ainda que a vítima se trate de pessoa jurídica. Precedentes.
4. No âmbito do microsistema do CDC, a responsabilidade do fornecedor prescinde do elemento culpa, pois funda-se na teoria do risco da atividade. Em consequência, é suficiente a comprovação da inscrição indevida e do nexo de causalidade para que

sejam definidos os responsáveis pela reparação do dano. Segundo a teoria da causalidade adequada (art. 403 do CC), somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. Ademais, é possível que o resultado danoso seja resultado de uma multiplicidade de causas, fenômeno que ocorre quando uma só causa não seria suficiente, por si só, para produzir o dano. Logo, se ficar constatado que a inscrição indevida resultou de duas ou mais causas, todos aqueles que contribuíram para o resultado serão responsáveis pelos danos vivenciados pela vítima.

5. Na espécie, ambas as recorridas deram causa à inscrição indevida. Isso porque, a verdadeira adquirente dos produtos forneceu dados da recorrente e a fornecedora emitiu a nota fiscal sem antes averiguar a veracidade das informações e, ante a ausência de pagamento, inscreveu a recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, as duas condutas foram determinantes para o evento danoso, de modo que ambas as recorridas deverão responder pelos danos enfrentados pela recorrente.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CÉLIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 20/6/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/3/2024.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais ajuizada pela recorrente em face de TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A e RENACER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

Segunda narra a petição inicial, a empresa Renacer fez uso indevido dos seus dados cadastrais, os quais foram utilizados pela Três Corações para a emissão de nota fiscal e, ao depois, para inscrição de débito no Serasa em nome da recorrente. Ao depois, o polo passivo foi substituído por Rogério Rodrigues Santos Ltda, por ter sido a responsável pelo fornecimento dos dados.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do débito de R\$ 191,39 e condenar as recorridas ao pagamento de R\$ 2.200,00 a título de indenização por danos morais.

Acórdão: declarou a ilegitimidade passiva de Renacer, e deu provimento às apelações da recorrida e da recorrente, para afastar a responsabilidade da Três Corações e condenar a recorrida Rogério Rodrigues

Santos Ltda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.0000,00, conforme a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Controvérsia entre as Requeridas (se a Requerida Três Corações registrou o débito incorretamente ou se a Requerida Célia indicou os dados errados para o faturamento do produto) – Inconteste que ausente a relação jurídica entre a Autora e a Requerida Três Corações – Débito inexigível – Dano moral caracterizado – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 191,39 e para condenar as Requeridas (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.200,00, arcando a Autora com 70% das custas e despesas processuais (arcando as Requeridas com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios em 10% “do valor atualizado da causa referente à parcela improcedente do pedido de indenização por danos morais (diferença entre o pleiteado e o deferido)” para os patronos das Requeridas e em 10% do valor da condenação e do débito declarado inexistente para o patrono da Autora – Ilegitimidade processual da Requerida “Renacer” – Requerida “Renacer” indicou a Requerida Rogério Ltda. para integrar o polo passivo (artigo 339 do Código de Processo Civil) – Caracterizado o ato ilícito da Requerida Rogério Ltda. (adquiriu produto indevidamente em nome da Autora e inadimpliu a contraprestação), dando causa ao registro de inadimplência em nome da Autora – Diminuto o valor da indenização por danos morais – Ausente a responsabilidade da Requerida Três Corações (configurado o exercício regular de direito) – EXTINTO (DE OFÍCIO) O PROCESSO, QUANTOÀ REQUERIDA “RENACER”, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSOS (APELAÇÕES) DA AUTORA E DA REQUERIDA TRÊS CORAÇÕES PROVIDOS, para condenar a Requerida Rogério Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das custas e despesas processuais desembolsadas pela Autora e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 10% do valor da condenação), arcando a Autora com as custas e despesas processuais desembolsadas pela Requerida Três Corações e com os honorários advocatícios do patrono da Requerida Três Corações (fixados em 10% do valor da causa), mantida a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$191,39.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: suscita violação do art. 14 do CDC e dos arts. 186, 187, 927 e 942 do CC/02. Sustenta que a recorrida Três Corações deve ser condenada solidariamente ao pagamento de indenização, tendo em vista que possuía a incumbência de conferir a veracidade dos dados fornecidos pela recorrida Rogério Ltda antes de emitir a nota fiscal que fundamentou a posterior inscrição da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso

especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se ambas as recorridas são responsáveis pelos danos causados pela inscrição indevida da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

1. DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA.

O dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades. Ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No que concerne, especificamente, às pessoas jurídicas, o enunciado 227 da Súmula do STJ preceitua que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Para tanto, é necessária a comprovação do prejuízo ou abalo à honra objetiva, que é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, fama e reputação (REsp n. 1.463.777/MG, Quarta Turma, DJe de 16/10/2020; REsp n. 1.822.640/SC, Terceira Turma, DJe de 19/11/2019).

Apesar dessa regra geral, existe entendimento específico para as hipóteses de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Em tais circunstâncias, os danos caracterizam-se *in re ipsa*, isto é, são presumidos, ainda que vítima se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.
- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;
 - **Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.** Precedentes;
 - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;
 - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp n. 1.059.663/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 17/12/2008.) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - **A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.**

2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18/2/8) (grifou-se)

Desse modo, a anotação irregular de pessoa jurídica em cadastro de proteção ao crédito acarreta danos morais, exceto se houve legítima inscrição preexistente (Súmula 385 do STJ).

Ressalte-se que, no âmbito do microsistema normativo do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor prescinde do elemento culpa, pois funda-se na teoria do risco da atividade (REsp 1580432/SP, DJe 04/02/2019). Em consequência, é suficiente a comprovação da inscrição indevida e do nexo de causalidade para que sejam definidos os responsáveis pela reparação do dano.

Com efeito, o dever de indenizar só nasce quando houver um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Na dicção do art. 403 do Código Civil, “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Cuida-se da teoria da

causalidade adequada, segundo a qual “somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano” (REsp n. 1.808.079/PR, Terceira Turma, DJe de 8/8/2019).

“O problema do nexo causal diz respeito às condições mediante as quais o dano deve ser imputado **objetivamente** à ação ou omissão de uma pessoa. (...). Não basta, portanto, que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato” (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 60).

É possível que o resultado danoso seja resultado de uma multiplicidade de causas, fenômeno que ocorre quando uma só causa não seria suficiente para produzir o dano, “nem duas ou mais causas, separadas, o produziram” (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 503). Dito de outro modo, o dano é resultado de uma pluralidade de fatores.

Sendo assim, se ficar constatado que a inscrição indevida resultou de duas ou mais causas, todos aqueles que contribuíram para o resultado serão responsáveis pelos danos vivenciados pela vítima.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO.

No particular, a recorrente (CÉLIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA) teve seu CNPJ negativado em razão de uma dívida no valor de R\$ 191,39, fundada em nota fiscal emitida pela recorrida Três Corações em 19/10/2021.

No entanto, é certo que a recorrente não adquiriu os produtos da Três Corações. Segundo extrai-se da sentença (e-STJ, fls. 303-308) e do acórdão (e-STJ, fls. 386-394), foi Rogério Rodrigues Santos Ltda quem, de fato, adquiriu as mercadorias da Três Corações e, para fins de emissão da nota fiscal, lhe passou dados falsos, uma vez que pertenciam à recorrente. O endereço cadastrado na nota fiscal não pertence à recorrente, mas sim à Rogério Rodrigues Santos Ltda.

Outrossim, não remanescem dúvidas de que a inscrição indevida foi realizada a requerimento da recorrida Três Corações.

Nesse contexto, a conduta da Três Corações não se caracteriza como exercício regular de um direito. Ao receber os dados fornecidos pela adquirente dos produtos – Rogério Rodrigues Santos Ltda –, lhe incumbia verificar a sua validade antes de emitir a nota fiscal. Ora, ela sabia que os produtos haviam sido comprados pela Rogério Rodrigues Santos Ltda e, mesmo assim, emitiu a nota fiscal em nome da recorrente (CÉLIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA) e, ante o não pagamento, procedeu à inscrição no Serasa.

Verifica-se, portanto, que o fornecimento de dados falsos por parte de Rogério Rodrigues Santos Ltda não foi a única causa do dano. A negligência da recorrida Três Corações na conferência da veracidade dessas informações e a emissão de nota fiscal em nome da recorrente também foi determinante para a inscrição indevida. Em outras palavras, não fosse a falta de diligência da Três Corações, a anotação não teria sido realizada em nome da recorrente.

Considerando, então, que tanto a Rogério Rodrigues Santos Ltda quanto a Três Corações contribuíram para o evento danoso, ambas deverão responder pelos danos enfrentados pela recorrente. Impõe-se, assim, o restabelecimento da condenação solidária das recorridas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para condenar as recorridas, solidariamente, ao pagamento da indenização arbitrada, na origem, em R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

Por conseguinte, ambas as recorridas deverão arcar com as custas e despesas processuais desembolsadas pela autora e com os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §

11, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0429789-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.170 / SP

Número Origem: 10045271920228260224

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA RODRIGUES SALDANHA - SP361162
LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503
RECORRIDO : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
AGRAVADO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVADO : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130170 - SP (2023/0429789-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA RODRIGUES SALDANHA - SP361162
LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503
RECORRENTE : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANOS MORAIS Controvérsia entre as Requeridas (se a Requerida Três Corações registrou o débito incorretamente ou se a Requerida Célia indicou os dados errados para o faturamento do produto) Inconteste que ausente a relação jurídica entre a Autora e a Requerida Três Corações Débito inexigível Dano moral caracterizado

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 191,39 e para condenar as Requeridas (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.200,00, arcando a Autora com 70% das custas e despesas processuais (arcando as Requeridas com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios em 10% 'do valor atualizado da causa referente à parcela improcedente do pedido de indenização por danos morais (diferença entre o pleiteado e o deferido)' para os patronos das Requeridas e em 10% do valor da condenação e do débito declarado inexistente para o patrono da Autora Ilegitimidade processual da Requerida 'Renacer' Requerida

'Renacer' indicou a Requerida Rogério Ltda. para integrar o polo passivo (artigo 339 do Código de Processo Civil) Caracterizado o ato ilícito da Requerida Rogério Ltda. (adquiriu produto indevidamente em nome da Autora e inadimpliu a contraprestação), dando causa ao registro de inadimplência em nome da Autora Diminuto o valor da indenização por danos morais Ausente a responsabilidade da Requerida Três Corações (configurado o exercício regular de direito)

EXTINTO (DE OFÍCIO) O PROCESSO, QUANTO À REQUERIDA 'RENACER', COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSOS (APELAÇÕES) DA AUTORA E DA REQUERIDA TRÊS CORAÇÕES PROVIDOS, para condenar a Requerida Rogério Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das custas e despesas processuais desembolsadas pela Autora e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixado sem 10% do valor da condenação), arcando a Autora com as custas e despesas processuais desembolsadas pela Requerida Três Corações e com os honorários advocatícios do patrono da Requerida Três Corações (fixados em 10% do valor da causa), mantida a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 191,39" (e-STJ fls. 447/448).

Em suas razões (e-STJ fls. 431/440), a recorrente aponta violação dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187, 927 e 942 do Código Civil. Sustenta que a recorrida TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. deve ser condenada solidariamente ao pagamento de indenização, tendo em vista que possuía a incumbência de conferir a veracidade dos dados fornecidos pela recorrida ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS LTDA. antes de emitir a nota fiscal que fundamentou a posterior inscrição da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões de TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. (e-STJ fls. 538/549), tendo o recurso de CELIA SUPERMERCADOS sido admitido por esta Corte por força de provimento dado pela Ministra relatora ao Agravo em Recurso Especial nº 2.518.050 (e-STJ fl. 614).

Recursos especiais de e-STJ fls. 431/440 e e-STJ 472/496 admitidos, respectivamente, por decisões de fls. e-STJ 614 e e-STJ 626/627, em razão de provimentos dados pela Ministra relatora ao Agravo em Recurso Especial nº 2.518.050, sendo que o recurso de fls. e-STJ 472/496 encontra-se pendente de análise por parte de Sua Excelência.

É o relatório.

1. Resumo da demanda.

Conforme consta dos autos, a recorrente CELIA SUPERMERCADOS propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais contra TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. e RENACER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI. A empresa RENACER COMÉRCIO teria feito uso indevido dos dados cadastrais da recorrente, fornecendo-os à recorrida TRÊS CORAÇÕES para a emissão de nota fiscal e, posteriormente, para inscrição do nome da recorrente

em débito.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexistência do débito de R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) e condenar as recorrentes TRÊS CORAÇÕES e RENACER COMÉRCIO ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais.

O acórdão reformou a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva da RENACER COMÉRCIO e dar provimento às apelações de TRÊS CORAÇÕES - para afastar sua responsabilidade, e de CELIA SUPERMERCADOS - para condenar a recorrida ROGÉRIO RODRIGUES SANTOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Ponto controvertido.

Entendo que o ponto controvertido do recurso especial diz respeito a quem cabe a responsabilidade pela inscrição da recorrente como inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito: se à TRÊS CORAÇÕES, que emitiu a nota fiscal a partir dos dados falsos que lhe foram fornecidos e, ante o inadimplemento, inscreveu a recorrente no Serasa, se à empresa ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA., que efetuou a compra e forneceu os dados da recorrente para a emissão de nota fiscal por parte de TRÊS CORAÇÕES, ou se a ambas.

Bem delimitados os fatos do processo, verifica-se a seguinte sequência de eventos: **1º)** a recorrente CELIA SUPERMERCADOS recebeu negativação de seu CNPJ em 26/1/2022, em virtude de nota fiscal emitida em seu nome, na data de 19/10/2021, pela TRÊS CORAÇÕES, sendo que a recorrente não realizou nenhuma compra junto a esta empresa; **2º)** CELIA SUPERMERCADOS era detentora de ponto comercial entre 2009 a 2017 em determinado endereço; **3º)** referido ponto comercial foi repassado para a empresa RENACER COMÉRCIO, que, posteriormente, o repassou para ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA.; **4º)** ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA. efetuou uma compra junto à TRÊS CORAÇÕES no valor de R\$ 382,78 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos); **5º)** a nota fiscal desta compra foi emitida pela TRÊS CORAÇÕES a partir dos dados que lhe foram repassados pela empresa ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA.; **6º)** esses dados se referiam ao endereço do estabelecimento que havia sido de CELIA SUPERMERCADOS, que o repassou a RENACER COMÉRCIO, que, finalmente, o repassou para ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS LTDA.; **7º)** tendo em vista que ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS LTDA. foi a responsável por fornecer os dados falsos à TRÊS CORAÇÕES, a nota fiscal foi emitida em nome de CELIA SUPERMERCADOS, pois essa era a firma cadastrada no endereço fornecido.

Conforme anotado pela relatora:

"11. No entanto, é certo que a recorrente não adquiriu os produtos

da Três Corações. Segundo extrai-se da sentença (e-STJ, fls. 303-308) e do acórdão (e-STJ, fls. 386-394), **foi Rogério Rodrigues Santos Ltda. quem, de fato, adquiriu as mercadorias da Três Corações e, para fins de emissão da nota fiscal, lhe passou dados falsos, uma vez que pertenciam à recorrente.** O endereço cadastrado na nota fiscal não pertence à recorrente, mas sim à Rogério Rodrigues Santos Ltda. Outrossim, não remanescem dúvidas de que a inscrição indevida foi realizada a requerimento da recorrida Três Corações.

12. Nesse contexto, a conduta da Três Corações não se caracteriza como exercício regular de um direito. **Ao receber os dados fornecidos pela adquirente dos produtos – Rogério Rodrigues Santos Ltda –, lhe incumbia verificar a sua validade antes de emitir a nota fiscal.** Ora, ela sabia que os produtos haviam sido comprados pela Rogério Rodrigues Santos Ltda e, mesmo assim, emitiu a nota fiscal em nome da recorrente (CÉLIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA) e, ante o não pagamento, procedeu à inscrição no Serasa.

13. Verifica-se, portanto, que o fornecimento de dados falsos por parte de Rogério Rodrigues Santos Ltda não foi a única causa do dano. A negligência da recorrida Três Corações na conferência da veracidade dessas informações e a emissão de nota fiscal em nome da recorrente também foi determinante para a inscrição indevida. Em outras palavras, não fosse a falta de diligência da Três Corações, a anotação não teria sido realizada em nome da recorrente.

14. Considerando, então, que tanto a Rogério Rodrigues Santos Ltda quanto a Três Corações contribuíram para o evento danoso, ambas deverão responder pelos danos enfrentados pela recorrente. Impõe-se, assim, o restabelecimento da condenação solidária das recorridas".

Estabelecidas tais premissas, peço licença para discordar de sua Excelência no tocante à responsabilidade solidária imputada à recorrida TRÊS CORAÇÕES.

3. Ausência de dever legal do fornecedor para a conferência de dados fornecidos por comprador. Responsabilidade exclusiva de terceiro.

Ao concluir pela responsabilidade solidária da recorrida TRÊS CORAÇÕES, a ilustre relatora se apoiou no fundamento de que a "fornecedora emitiu a nota fiscal sem antes averiguar a veracidade das informações".

Entretanto, diferentemente de Sua Excelência, conclui-se que não seria a hipótese de responsabilidade solidária entre as recorridas, visto que não se conhece nenhum dever legal ou regulamentar que atribua ao fornecedor a responsabilidade de conferir os dados que lhe são apresentados pelos seus adquirentes quando de suas transações comerciais. Por exemplo, verifica-se que nem a Lei nº 8.846/1994, que dispõe acerca da emissão de documentos fiscais, nem a Lei nº 12.741/2012, que dispõe a respeito de medidas de esclarecimento ao consumidor, estabelecem obrigação para que o contribuinte verifique os dados cadastrais que lhe são fornecidos por seus clientes.

Entende-se que não seria plausível atribuir ao fornecedor, por meio de

decisão judicial, uma obrigação referente aos seus documentos fiscais - qual seja, a de conferir os dados que lhe são repassados -, haja vista que o dever de lealdade e de boa-fé se aplica àquele que utiliza de dados de identificação para adquirir produtos ou serviços no mercado.

Na prática, afigura-se inviável que se atribua ao fornecedor a responsabilidade de conferir cada CNPJ, CPF, CEP, endereço, nome ou razão social e quaisquer outros dados que lhe sejam apresentados por terceiros, tendo em vista a multiplicidade de transações realizadas e que exigem a emissão de nota fiscal.

Em determinadas situações, não se descarta que o fornecedor que emite o documento fiscal possa ser responsabilizado por danos causados a determinado tomador de serviço ou consumidor. Em tese, é possível que haja situações de simulação, fraude, conluio, atos dolosos etc., que venham a prejudicar terceiros. Entretanto, na hipótese dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais equivocados, fato que redundou na negativação do nome da recorrente, é exclusiva da recorrida ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA., conforme se extrai do acórdão:

"A Autora alienou o ponto comercial à Requerida Rogério Ltda. em 30 de setembro de 2021 (contrato de trespasse copiado a fls.274/284), e a nota fiscal referente à aquisição de produtos da Requerida Três Corações (fls.31/32 que originou o registro de inadimplência) foi emitida em 19 de outubro de 2021 em nome da Autora (ou seja, no mês seguinte ao trespasse), com o endereço do ponto comercial alienado (Avenida Carlos Liviero, número 1254, São Paulo/SP que corresponde ao atual endereço da Requerida 'Renacer').

Anoto que incontestemente que a Autora não adquiriu os produtos da Requerida Três Corações e que a empresa Rogério Ltda. pagou à Requerida Três Corações o débito atualizado no valor de R\$ 209,00 em 09 de fevereiro de 2022 (fls.235).

*Assim, **configurado o ato ilícito da Requerida Rogério Ltda., pois adquiriu produto indevidamente em nome da Autora e inadimpliu a contraprestação, dando causa ao registro de inadimplência em nome da Autora.**" (e-STJ fl. 452, destacou-se).*

Sabe-se que o ordenamento jurídico adota a premissa de que a boa-fé deve ser presumida, ao passo que a má-fé deve ser provada. Nesse sentido, a conduta da TRÊS CORAÇÕES está amparada pela boa-fé, pois realizou a venda, entregou o produto e emitiu a nota fiscal com base nos dados que lhe foram apresentados, encerrando-se nesse ponto sua obrigação legal e seu dever de diligência. Por outro lado, resta incontroverso que foi a recorrida ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA. quem adquiriu produtos em nome da recorrente e forneceu dados falsos à TRÊS CORAÇÕES para emissão de nota fiscal, praticando inafastável ato ilícito de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, a revisão desse entendimento, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária, demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em

recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Dispositivo

Ante o exposto, com a devida vênia da relatora, nego provimento ao recurso especial de CELIA SUPERMERCADOS, mantendo o acórdão recorrido para afastar a responsabilidade solidária da TRÊS CORAÇÕES.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0429789-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.170 / SP

Número Origem: 10045271920228260224

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA RODRIGUES SALDANHA - SP361162
LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503
RECORRENTE : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130170 - SP (2023/0429789-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA RODRIGUES SALDANHA - SP361162
LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503
RECORRENTE : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto por CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA. (CELIA), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DANOS MORAIS - *Controvérsia entre as Requeridas (se a Requerida Três Corações registrou o débito incorretamente ou se a Requerida Célia indicou os dados errados para o faturamento do produto) - Inconteste que ausente a relação jurídica entre a Autora e a Requerida Três Corações - Débito inexigível - Dano moral caracterizado - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 191,39 e para condenar as Requeridas (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.200,00, arcando a Autora com 70% das custas e despesas processuais (arcando as Requeridas com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios em 10% "do valor atualizado da causa referente à parcela improcedente do pedido de indenização pro danos morais (diferença entre o pleiteado e o deferido)" para os patronos das Requeridas e em 10% do valor da condenação e do débito declarado inexistente para o patrono da Autora - Ilegitimidade processual da Requerida "Renacer" - Requerida "Renacer" indicou a Requerida Rogério Ltda. para integrar o polo*

*passivo (artigo 339 do Código de Processo Civil) - Caracterizado o ato ilícito da Requerida Rogério Ltda. (adquiriu produto indevidamente em nome da Autora e inadimpliu a contraprestação), dando causa ao registro de inadimplência em nome da Autora - Diminuto o valor da indenização por danos morais - Ausente a responsabilidade da Requerida Três Corações (configurado o exercício regular de direito) - **EXTINTO (DE OFÍCIO) O PROCESSO, QUANTO À REQUERIDA "RENACER", COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSOS (APELAÇÕES) DA AUTORIA E DA REUQUERIDA TRÊS CORAÇÕES PROVIDOS**, para condenar a Requerida Rogério Ltda., ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, além das custas e despesas processuais desembolsadas pela Autora e dos honorários advocatícios do patrono da Autora com as custas e despesas processuais desembolsadas pela Requerida Três Corações e com os honorários advocatícios do patrono da Requerida Três Corações (fixados em 10% do valor da causa), mantida a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 191,39. (e-STJ, fls. 387/388)*

Nas razões do presente recurso, CELIA alegou a violação do art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 942 do CC, ao sustentar que TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. (TRÊS CORAÇÕES) deve ser condenada solidariamente ao pagamento de indenização, tendo em vista que possuía a incumbência de conferir a veracidade dos dados fornecidos por ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS LTDA. (ROGÉRIO) antes de emitir a nota fiscal que fundamentou a posterior inscrição de CÉLIA nos órgãos de proteção ao crédito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Pedi vista dos autos, para melhor refletir sobre a questão.

Cumprido pontuar que a questão que se põe é se ambas as empresas ROGÉRIO e TRÊS CORAÇÕES são responsáveis pelos danos causados pela inscrição indevida de CÉLIA nos órgãos de proteção ao crédito.

A relatora, Min. NANCY ANDRIGHI, concluiu que tanto ROGÉRIO, quanto TRÊS CORAÇÕES contribuíram para o evento danoso e, portanto, ambas deverão responder pelos danos enfrentados por CÉLIA.

Enquanto a divergência do Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, concluiu que não seria hipótese de responsabilidade solidária entre ROGÉRIO e TRÊS CORAÇÕES, pois não se conhece nenhum dever legal ou regulamentar que atribua ao fornecedor a responsabilidade de conferir os dados que lhe são apresentados pelos seus adquirentes quando de suas negociações comerciais.

Peço vênia a divergência, para concordar integralmente com a relatoria.

A conduta de TRÊS CORAÇÕES infelizmente se descurou do chamado

"dever de cuidado", que integra a boa-fé objetiva. ROGÉRIO, ao receber os dados fornecidos pela adquirente dos produtos, deveria verificar a sua validade antes de emitir a nota fiscal.

De fato, o campo das obrigações engloba não só os deveres contratuais principais, mas também os ditos "deveres secundários", que nem sempre aparecem formalmente no sistema, mas nem por isso deixam de existir e repercutir.

Embora secundários, esses deveres anexos ou acessórios por vezes são fundamentais para preparar o cumprimento ou assegurar a perfeita realização do negócio jurídico. Assim, o dever de proteção, pelo qual a parte deve cuidar de proteger a contraparte dos riscos de danos na sua pessoa ou patrimônio.

Leciona JUDITH MARTINS-COSTA:

Exemplificadamente, constituem deveres instrumentais (positivos e de proteção) os deveres de lealdade, de cuidado, previdência e segurança; de aviso e esclarecimento; de informação; de consideração com os legítimos interesses do parceiro contratual; de proteção ou tutela com a pessoa e o patrimônio da contraparte de não agravar a situação do parceiro contratual; de evitar ou diminuir os riscos; de abstenção de condutas que possam por em risco o programa contratual; de omissão e de segredo, em certas hipóteses, deveres que podem anteceder o contrato, na chamada fase pré-contratual, ou mesmo prolongar-se findo o negócio, hipótese de responsabilidade pós-contratual, como já vinha apostando a jurisprudência esclarecida. (Comentários ao Código Civil. Coord. p/ Sálvio de Figueiredo Teixeira. Volume V, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 50-51)

A concepção atual do contrato (que precisa atender uma função social) exige proteção da confiança e dos interesses legítimos, pois como diz CLÁUDIA LIMA MARQUES: (...) *o mercado deve ser um local seguro, onde possa haver harmonia e lealdade nas relações entre consumidores e fornecedores e onde não se necessite sempre 'desconfiar' do outro (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 274).*

Sendo assim, concordo que houve negligência na conduta de TRÊS CORAÇÕES, ao não conferir a veracidade das informações e emitir a nota fiscal mesmo assim. Tal conduta foi decisiva para a inscrição indevida de CÉLIA no Serasa e, assim, faz parte do nexo causal do dano, conforme bem explicado no voto da relatora.

Logo, tanto ROGÉRIO, quanto TRÊS CORAÇÕES contribuíram para o evento danoso e deverão responder pelos danos enfrentados por CÉLIA, sendo a condenação solidária.

Nessas condições, concordo com a relatora do caso, a fim de **CONHECER** o agravo e **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, para condenar ROGÉRIO e TRÊS CORAÇÕES, solidariamente, ao pagamento da indenização arbitrada, na origem, em

R\$10.00,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0429789-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.170 / SP

Número Origem: 10045271920228260224

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES SANTOS LTDA
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA RODRIGUES SALDANHA - SP361162
LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503
RECORRENTE : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO : CELIA APARECIDA REIS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO : TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : RENACER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a TERCEIRA TURMA, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.